

**PARECER HOMOLOGADO (\*)**

**(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 16/12/2002.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Fundação Educacional Rosemar Pimentel.		<b>UF:</b> RJ
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão do Parecer CNE/CES 070/2002, que trata do reconhecimento do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, implantado nos termos da Resolução CNE 2/97, ministrado pelas Faculdades Integradas da Fundação Rosemar Pimentel, com sede na cidade de Volta Redonda, no Estado do Rio de Janeiro		
<b>RELATOR (A):</b> Sylvia Figueiredo Gouvêa		
<b>PROCESSO(S) N°(S):</b> 23001.000067/2002-18 e 23000.008941/2000-03		
<b>PARECER N°:</b> CNE/CP 22/2002	<b>COLEGIADO:</b> CP	<b>APROVADO EM:</b> 3/9/2002

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pelas Faculdades Integradas da Fundação Educacional Rosemar Pimentel, mantidas pela Fundação Educacional Rosemar Pimentel, contra a decisão do Conselho Nacional de Educação, proferida no Parecer CNE/CES 070/2002, relatado pelo Conselheiro José Carlos de Almeida da Silva, publicado no Diário Oficial da União em 11/3/2002.

O voto da decisão foi redigido nos seguintes termos:

- 1) *O Ministério da Educação constitua Comissão de Sindicância para apurar, em toda sua extensão e complexidade, as situações irregulares apontadas no Relatório SESu/COSUP 1.253/2001;*
- 2) *aguardar o resultado da sindicância como forma de analisar o processo de reconhecimento do Programa e da Validação do Certificado dos concluintes;*
- 3) *fica suspensa a tramitação dos processos atualmente existentes no Ministério da Educação, até final conclusão do processo de sindicância, não podendo a Instituição abrir novas turmas, enquanto não obtiver para isso nova autorização.*

**• Análise**

- 1) O recurso foi dirigido ao Presidente do Conselho Nacional de Educação no dia 3/4/2002, portanto dentro do prazo correto;
- 2) O mesmo foi analisado pelo Coordenador-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior o qual, não encontrando, no Recurso, argumentos que configurassem erro de fato ou de direito, concluiu pela inexistência de motivos que permitissem revisão da decisão proferida anteriormente. A conclusão da Informação 54/2002 foi a seguinte: “em face do exposto, recomendo o envio dos processos ao Conselho Nacional de Educação para apreciação, pelo Conselho Pleno, nos termos do que institui o Regimento do CNE, aprovado pelo Parecer CP 99/99”.

3) A leitura dos argumentos apresentados pela Instituição, no seu pedido de Recurso, com os quais refuta as conclusões do Relator do Parecer CNE/CES 070/2002 mostra que não foram acrescentados elementos que pudessem indicar erros de fato ou de direito. Limita-se a declarar que as inadequações decorrem de “equívocos de digitação” e interpreta que a Resolução CNE/CP 2/97 não determina a necessidade do candidato ao Programa de Formação Pedagógica de Docentes ser portador de diploma de graduação plena, mas apenas de “diploma de nível superior”. Deixa de considerar que o Parecer CNE/CES 108/99 refere-se claramente aos “programas especiais de formação pedagógica de docentes para a educação básica, destinados a portadores de diploma de bacharelado”.

## **II – VOTO DO (A) RELATOR (A)**

À vista do exposto e nos termos deste Parecer, não se acolhe o Recurso impetrado pela Fundação Educacional Rosemar Pimentel, permanecendo válidas as decisões tomadas no Parecer CNE/CES 070/2002.

Brasília-DF, 3 de setembro de 2002.

Conselheira Sylvia Figueiredo Gouvêa – Relatora

## **III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do (a) Relator (a).

Plenário, em 3 setembro de 2002.

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Presidente